



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044814-37.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDNA FATIMA CONSOLI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, BANCO BMG S/A, BANCO CSF S/A, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., NUBANK S/A, BANCO PINE S/A, BANCO SEGURO S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 2501

APELAÇÃO Nº: 1044814-37.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 27ª VARA CÍVEL – FORO CENTRAL

JUIZA DE 1ª INSTÂNCIA: MELISSA BERTOLUCCI

APELANTE: EDNA FATIMA CONSOLI

APELADOS: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A E OUTROS

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REPACUTACÃO DE DÍVIDAS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de repactuação de dívidas julgada extinta por inadequação da via eleita. Autora que interpôs apelação alegando inobservância do procedimento previsto pela Lei 14.181/21, requerendo a procedência da ação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a situação da autora configura superendividamento nos termos da legislação vigente, justificando a repactuação das dívidas.

III. Razões de Decidir

3. Inexistência de superendividamento, uma vez que a autora possui renda suficiente para suas despesas, sem comprometimento do mínimo existencial. Constitucionalidade do Decreto 11.150/2022.

IV. Dispositivo

4. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 140/145, cujo relatório é adotado, que indeferiu a petição inicial por inadequação da via eleita, entendendo que a situação da autora não se enquadra na hipótese legal de superendividamento, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. A autora foi condenada ao pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita concedida.

Inconformada, a autora recorre às fls. 150/163, alegando ter comprovado que os valores descontados por empréstimos comprometem sua subsistência e a inconstitucionalidade do Decreto nº 11.150/22. Pretende a anulação

da sentença e, por fim, o reconhecimento do superendividamento a permitir a repactuação das dívidas da apelante, com a imposição de plano de pagamento aos seus credores, prosseguindo-se o feito para análise do mérito.

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois a apelante é beneficiária da justiça gratuita, conforme sentença (fls. 140).

Contrarrazões apresentadas pelos requeridos às fls. 251/255, 256/259, 260/265 e 298/313.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Trata-se de ação de repactuação de dívidas com base na Lei do Superendividamento, ajuizada pela apelante, que afirma possuir dívidas oriundas de empréstimos afetando sua subsistência.

A r. sentença, considerando que a renda informada pela autora é superior ao parâmetro legal adotado para definição do mínimo existencial estabelecido para a configuração da situação de superendividamento, indeferiu a petição inicial ante o não preenchimento de um dos requisitos para instauração do procedimento de repactuação de dívidas.

Como consta na sentença: *“No caso, não comprovou a parte autora atender os requisitos legais e regulamentares a lhe conferir o direito que aqui pleiteia.*

O documento colacionado na petição inicial, a fls. 04, demonstra que os contratos cuja revisão e repactuação se persegue são consignados em folha de pagamento.

Além deles, há um contrato celebrado com o Itaú que prevê o débito mensal de parcela no valor de R\$ 1.647,87.

Esses são os débitos advindos de parcela de empréstimos.

Considerando a impossibilidade de desconto das prestações referentes às operações consignadas em folha de pagamento e, ainda, os proventos da parte autora que correspondem a R\$ 4.124,93 (fls. 55), conclui-se inexistir o comprometimento do mínimo existencial, no caso.”

A repactuação de dívidas, conforme previsto nos artigos 104-A e 104-B da Lei nº 8.078/1990, confere ao consumidor superendividado a possibilidade de apresentar proposta de plano de pagamento de seus débitos, com prazo máximo de 5 (cinco) anos, ainda preservando-lhe o mínimo existencial.

Segundo se infere do teor do §1º do artigo 54-A do mesmo diploma legal, o superendividamento é caracterizado pela incapacidade econômica do consumidor de honrar com a totalidade das dívidas por ele contraídas sem prejuízo de seu mínimo existencial.

Referido procedimento, incluído pela Lei nº 14.181/2021, é disciplinado pelo Decreto nº 11.150/2022, que assim estabelece no artigo 3º: *'Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$600,00 (seiscentos reais)'*.

Portanto, constitui requisito indispensável para a repactuação de dívidas em decorrência do superendividamento a comprovação de um mínimo existencial inferior ao piso fixado no supramencionado Decreto. Em julgado do Exmo. Desembargador Dr. Roberto Mac Craken:

“AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. SUPERENDIVIDAMENTO. 1. CONTRATOS SUJEITOS À REPACTUAÇÃO. Todos os compromissos financeiros decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada estão sujeitos à repactuação decorrente de superendividamento (art. 54-A, §2º, CDC). Disposição do Decreto nº 11.150/2022 (art. 4º, p. único, I, h) que não revoga lei federal. 2. MÍNIMO EXISTENCIAL. A quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) é

apenas uma referência, pois o Decreto nº 11.150/2022 não previu nenhuma forma de correção monetária do valor, não abordando a questão da variação de preço dos produtos e dos serviços apurados pelo IBGE. A Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936, em seu artigo 1º, já dispõe sobre o mínimo existencial. Um salário-mínimo, líquido, é a melhor referência legal para quantificar o custo de vida quando o tema é o mínimo para existência do ser humano em sociedade, hoje no importe de R\$ 1.412,00 (mil e quatrocentos e doze reais). 3. PROCEDIMENTO. A ação de pagamento de dívidas em razão de superendividamento é composta de 2 (duas) fases. A primeira, conciliatória, em que o consumidor apresenta a proposta de pagamento submetida aos credores em audiência de conciliação (art. 104-A, CDC) e a segunda fase, em caso de conciliação infrutífera, caracterizada pelo plano judicial compulsório (art. 104-B, CDC). A rejeição da proposta de pagamento iniciará a segunda fase do procedimento (art. 104-B, CDC), cuja necessidade, adequação e utilidade será averiguada a partir da condição de hipossuficiência do consumidor. O escopo é preservar o mínimo existencial. 4. CASO CONCRETO. O resultado da subtração entre a remuneração do autor e os descontos perpetrados pelas instituições financeiras compromete o mínimo existencial, o que impõe a instauração de processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e para repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (art. 104-B, CDC). R. sentença reformada. Recurso de apelação provido, com determinação.” (TJSP; Apelação Cível 1012792-53.2023.8.26.0554; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024).

De fato, de acordo com o relatado na petição inicial (fls. 4/5), a autora recebe benefício previdenciário que constitui renda mensal de R\$ 4.124,93 (fls. 55). Deste total, há desconto obrigatório do imposto de renda (R\$ 169,13) e uma série de descontos decorrentes de empréstimos consignados totalizando R\$ 1.605,63 (fls. 55/56). Ainda, há desconto em conta corrente por renegociação de empréstimo com o banco Itaú no valor de R\$ 1.647,87 (fls. 65). Resta-lhe valor que supera o mínimo existencial delimitado pelo artigo 3º do Decreto nº 11.150/2022

(R\$600,00), de modo que não se pode concluir pelo comprometimento do mínimo existencial. A autora realmente não preenche um dos requisitos para a repactuação intentada.

Nesse sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI DO SUPERENDIVIAMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação de repactuação de dívidas proposta com base na Lei nº 14.181/21, que trata do superendividamento, seguindo o rito dos artigos 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A requerente possui renda que, após deduzidas as dívidas, supera em mais de quatro vezes o valor mínimo existencial estabelecido pelo Decreto nº 11.150/2022, fixado em R\$ 600,00. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de cerceamento de defesa e a presença dos requisitos para a imposição de parcelamento das dívidas. III. Razões de Decidir 3. Não houve cerceamento de defesa, pois todos os procedimentos legais foram observados. Livre convencimento do juiz. 4. A renda da parte requerente, após deduzidas as dívidas, supera o mínimo existencial em mais de quatro vezes, não atendendo aos requisitos para a imposição de parcelamento. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso da parte autora desprovido. Tese de julgamento: 1. Não há cerceamento de defesa quando os procedimentos legais são observados. 2. A imposição de parcelamento de dívidas requer que a renda, após deduções, não supere o mínimo existencial em patamar significativo. Honorários advocatícios majorados. Sentença mantida.” (TJSP; Apelação Cível 1000135-52.2023.8.26.0272; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO – 14.181/21). Indeferimento da petição inicial. Consumidora que não comprovou o comprometimento do mínimo existencial,

conforme regulamentação pelo Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022. Requisitos do artigo 54-A do CDC não preenchidos. Mesmo após o desconto das parcelas de todos os mútuos contratados (consignados ou não), o valor que sobeja à autora é superior ao garantido legalmente (R\$ 600,00) e ao salário-mínimo vigente. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Falta de interesse de agir por ausência de pressuposto específico para a ação de repactuação de dívida. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (TJSP; Apelação Cível 1015321-09.2024.8.26.0005; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

Tampouco merece prosperar o argumento pela inconstitucionalidade de referido Decreto. Aqui, adotam-se como razões de decidir o exposto no voto condutor da Apelação nº 1000433-89.2023.8.26.0257, da 22ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Campos Mello, j. em 29/02/2024:

“É certo que a autora impugna a constitucionalidade do Decreto acima mencionado. No entanto, deve ser salientado que é princípio básico de hermenêutica, aquele que manda, em princípio, presumir a constitucionalidade das leis (Carlos Maximiliano, “Hermenêutica e Interpretação do Direito”, Ed. Forense, 9ª ed., 1980, p. 307; Uadi Lammêgo Bulos, “Manual de Interpretação Constitucional”, Ed. Saraiva, 1997, p. 15; Fernando Osorio de Almeida Junior, “Interpretação conforme a Constituição e Direito Tributário”, Ed. Dialética, 2002, p. 21; Ronaldo Poletti, “Controle de Constitucionalidade das Leis, Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 105 e seguintes). A inconstitucionalidade não se presume, mas deve resultar de manifesta ofensa à Lei Maior (STF Representação 881/MG, in RTJ 66/631, Rel. Min. Djaci Falcão e desta Corte R.J.T.J.S.P. 24/170, Rel. Des. Macedo Bittencourt, 68/121, Rel. Des. João Del Nero), o que não é o caso.

Anote-se, por oportuno, que foram ajuizadas no Pretório Excelso arguições de descumprimento de preceito fundamental, impugnando o decreto em questão, com pedido de liminar suspensiva da eficácia do aludido ato normativo. Porém, o julgamento das referidas ações ainda se encontra em curso no

Pretório Excelso (ADPF 1005 e 1006), de modo que subsiste sua eficácia.”

Nesta Turma:

CONTRATO BANCÁRIO – Ação de repactuação de dívidas – Indeferimento da petição inicial – Inépcia - Recurso do autor visando à desconstituição do julgado — Impossibilidade – A petição inicial não veio acompanhada de informações essenciais sobre os débitos e credores, o que poderia, em tese, comprometer a viabilidade do plano de pagamento e dificultar a condução do processo - Entretanto, a Lei n.º 14.181/2021 não exige um plano de pagamento integralmente estruturado já no ajuizamento da demanda - Com efeito, o indeferimento da petição inicial sob esse fundamento revelou-se equivocado, contudo, a documentação trazida pelo autor não demonstra, de forma inequívoca, sua condição de superendividado, nos termos do artigo 54-A do Código de Defesa do Consumidor, que exige a comprovação de que a renda do consumidor seja insuficiente para quitar seus débitos sem comprometer o mínimo existencial (fls. 01/13 e 23/93) - Conforme regulamentação vigente, o mínimo existencial foi fixado em R\$ 600,00 pelo Decreto nº 11.567/2023, devendo ser considerado na análise da viabilidade do pedido de repactuação – Manutenção do indeferimento da petição inicial sob outro fundamento – Inteligência do art. 330, III, CPC – Recurso não provido.(TJSP; Apelação Cível 1016973-77.2023.8.26.0011; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025).

Portanto, de rigor o desprovidimento do recurso, mantida a r. sentença, pelos fundamentos nela expostos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora